



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 3.380/2021**

Dispõe sobre o pagamento de plantões extras nas Unidades Assistenciais e Administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

**Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade** – Remuneração de servidor estadual – competência privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 63, § 1º, II, “a”, da Constituição do Estado.

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA**

**PARECER Nº 1.322 /2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 3.380/2021, de autoria do Governador do Estado, o qual “Dispõe sobre o pagamento de plantões extras nas Unidades Assistenciais e Administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.”

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem por objetivo disciplinar o pagamento de plantão extra para os servidores/profissionais das Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS, aplicada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde e dos demais órgãos do governo, que executam ações e serviços de saúde ao SUS e que estejam sob a responsabilidade da Secretaria.

Na mensagem nº 053/2021, que encaminha o projeto, o senhor Governador justifica a propositura:

As razões que serão apresentadas a seguir são similares as do Projeto de Lei que versa sobre o Incentivo de Desempenho, encaminhado pela Mensagem nº 52, de 13 de dezembro de 2021.

Diante do cenário de atualizações da legislação do SUS e das metas estabelecidas no Plano de Governo e Plano Estadual de Saúde 2020-2023, a Secretaria de Estado da Saúde busca sanar problemas históricos do funcionamento das Unidades Assistenciais e Administrativas do Sistema Único de Saúde (SUS), a exemplo dos “codificados” e ausência de regulamentação para a prática de pagamento por produtividade.

A regulamentação da produtividade, atualmente aplicada para pagamento de produtividade e plantão extra, será regulamentada em dois Projetos de Leis: Incentivo de Desempenho e Plantões Extras.

Assim como feito na Mensagem nº 52/2021, cabe ressaltar que as duas leis obedecerão à classificação por porte, complexidade, modalidade da rede de atenção à saúde, número de leitos e perfil assistencial; já para as unidades administrativas será considerado a necessidade de suas atividades e monitoramento da execução da política de saúde. Justifica-se a regulamentação em duas leis, considerando a necessidade de criar rubricas diferentes de acordo com as especificidades das ações desenvolvidas.

Este projeto constitui um passo relevante para tornar o funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, instituições públicas de excelência, inovadoras, resolutivas e integradas a



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

outros setores governamentais e não governamentais, que contribuem para a qualidade de vida da população paraibana e o desenvolvimento econômico e social do Estado. Além disso, mais segurança para os trabalhadores que estão envolvidos no cuidado com a vida dos paraibanos.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Conforme disposto na **ADI 2.192**, “*É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.*”

A legislação que trata da remuneração de servidores públicos, civis ou militares, ainda que aposentados, corresponde a matéria incluída no tema servidores públicos, que, conforme a Constituição Federal e o entendimento do STF, só deve ser realizado por lei de iniciativa do Governador. Ora, nos precisos termos do **artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Estadual**, compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, de maneira que esta matéria é **formalmente constitucional**.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar dos seus **servidores públicos**, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Portanto, com base na análise acima, esta relatoria opina pela  
**CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.380/2021.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

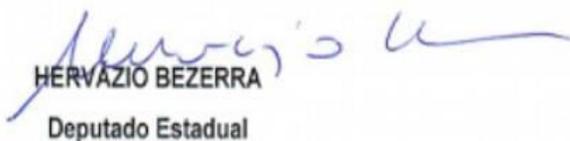
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da Relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.380/2021**. É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2021.

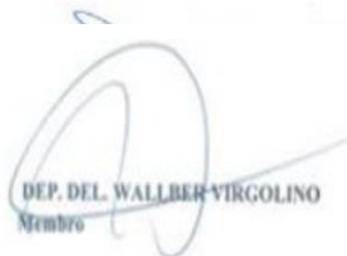
  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

  
HERVAZIO BEZERRA  
Deputado Estadual

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

---